

PAUTA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
16 DE MAIO DE 2016
Página 1 de 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CCJRF)

Tipo	Numero	Situação	Resultado
Projeto de Lei	37/2016	Com parecer	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2016

Data: 16/05/2016 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 37/2016 que “INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 1154, DE 30 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS CONSTITUÍDAS POR DUAS OU MAIS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU COLETIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

O Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Paulo José Massolini, tem como objetivo alterar dispositivo de Lei, artigo 21 da Lei nº 1154¹, de 30 de junho de 1992, visando sua adequação à Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que também teve o parágrafo único do artigo 7º alterado pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. A alteração propõe passar de dois para quatro anos, o prazo para os loteadores realizarem todas as obras constantes dos projetos aprovados e de acordo com as exigências dos órgãos competentes.

Fundamentação:

O artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal² e, o artigo 22, inciso V, do Regimento Interno³, conferem iniciativa à Câmara Municipal para legislar sobre matérias que versem sobre zoneamento urbano.

Opinião:

Desta forma, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei em análise.

Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Silmar Santin
Presidente

Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 20 – Após o cumprimento das formalidades legais para a prestação da garantia, o interessado firmará Termo de Compromisso, mediante o qual obrigar-se-á a:

I – executar, à suas expensas, no prazo ficado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

(...)

Art.21 – O prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior não poderá ser superior a 2 (dois) anos e a Prefeitura, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedecem às seguintes condições:

(...)

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

XVI – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

³ Art. 22. Compete ao Vereador:

(...)

V – apresentar Projetos de Lei e outras Proposições Legislativas;